



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
NÚCLEO DAS COMUNIDADES INDÍGENAS, MINORIAS ÉTNICAS E EDUCAÇÃO

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO
E REFORMA AGRÁRIA**

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.29.000.000869/2017-37

RECOMENDAÇÃO Nº 006/2020

PR-RS-00013945/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (Constituição da República Federativa do Brasil, art. 129, II e III), legais (Lei Complementar nº 75/93, arts. 7º, I, e 8º, I a IX) e regulamentares (Resolução CSMPF nº 87/2010, arts. 2º, II; 4º, II; e 5º); e

CONSIDERANDO a tramitação do Inquérito Civil em epígrafe nesta Procuradoria da República, com o objetivo de *“Apurara a instauração de sindicância disciplinar contra servidores do INCRA devido sua atuação em processo de reconhecimento de área quilombola de Morro Alto”*;

CONSIDERANDO que o referido expediente fora instaurado devido à representação dos servidores do INCRA;

CONSIDERANDO que os trabalhos investigatórios foram convertidos em análise técnica e jurídica pelo Presidente do INCRA em 20.3.2017, conforme DECISÃO Nº 003/2017/P (fl 247 – SEI 54000.000207/60);

CONSIDERANDO que, em análise técnica, a COORDENAÇÃO GERAL DE REGULARIZAÇÃO DE TERRITÓRIOS QUILOMBOLAS, mediante o parecer de 06 (seis)

----- (Página 1 de 5) -----

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, nº 700, CEP 90.010-395, Porto Alegre - RS

Fone/Fax: (51) 3284-7200



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

NÚCLEO DAS COMUNIDADES INDÍGENAS, MINORIAS ÉTNICAS E EDUCAÇÃO

analistas do INCRA, mediante a INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 20/2017 - INCRA/DFQ, afastou quaisquer irregularidades no processo de regularização fundiária do Território Quilombola Morro Alto (fls 121-184 – SEI 54000.000207/60);

CONSIDERANDO que o PARECER n. 00113/2017/PROC/PFE-INCRA-RS/PGF/AGU opinou pela regularidade jurídica do procedimento de reconhecimento do Território Quilombola do Morro Alto (fls 150-270 – SEI 54000.000207/60);

CONSIDERANDO que o PARECER n. 0062/2017/CGA/PFE-INCRA-SEDE/PGF/AGU, DE 27.10.2017, reiterou integralmente o PARECER 00113/2017/PROC/PFE-INCRA-RS/PGF/AGU, opinando pela regularidade jurídica do procedimento de reconhecimento do Território Quilombola do Morro Alto (fls 335-337 – SEI 54000.000207/60);

CONSIDERANDO o arquivamento da Sindicância em 11.4.2018, mediante o DESPACHO Nº 002/2018/CGE/INCRA/CC, do Corregedor-Geral do INCRA, tendo em vista as manifestações técnicas e jurídicas que apontam para a regularidade do processo administrativo principal nº 54220.001201/2004-09;

CONSIDERANDO que, nas palavras da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 92, de 17.12.2018, dispondo sobre os procedimentos relativos à apuração disciplinar de que trata a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e demais instrumentos de apoio à atividade disciplinar no âmbito do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, o Procedimento Disciplinar somente pode ser reaberto quando do surgimento de novas circunstâncias ou provas relacionadas aos mesmos fatos (art. 29, Parágrafo único)¹;

CONSIDERANDO que, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide ao Processo Administrativo Disciplinar o mesmo entendimento aplicável ao arquivamento do Inquérito Policial, na forma do art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula 524/STF, de modo que após o arquivamento do inquérito policial, por ordem da

¹ Disponível em <http://www.in.gov.br/web/dou/-/instrucao-normativa-n-92-de-17-de-dezembro-de-2018-55878216>> Consulta em 05.3.2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

NÚCLEO DAS COMUNIDADES INDÍGENAS, MINORIAS ÉTNICAS E EDUCAÇÃO

autoridade judiciária e a requerimento do Ministério Público, a retomada da persecução estatal, seja pelo desarquivamento do inquérito policial, seja pelo oferecimento de denúncia, fica condicionada à **existência de outras provas** (AIEMS - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA nº 2015.01.32085-9 – STJ – PRIMEIRA SEÇÃO – REL: MIN MAURO CAMPBELL MARQUES – D.J: 28.02.2018)²;

CONSIDERANDO que os fatos constantes no **RELATÓRIO PRELIMINAR (SEI 5679807)**, firmado pelo Auditor Chefe do INCRA, em 27.02.2020 (fls 359-373 - SEI 54000.000207/60), já foram apreciados pela Comissão do Procedimento Disciplinar;

CONSIDERANDO que há, no mínimo, uma clara divergência técnica entre a posição da Auditoria Interna e aquela da Corregedoria-Geral e Presidência do Instituto quando do arquivamento do Procedimento Disciplinar, devendo assim, dentro de uma ponderação de valores, prevalecer as presunções de legitimidade e legalidade dos atos administrativos praticados quando da elaboração e execução do RTID (ARE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO nº 782648 – STF – REL MIN LUIZ FUX)³;

CONSIDERANDO a surpresa deste Órgão Ministerial quando percebera que a solicitação de informações sobre o término da sindicância, mediante o OF/NUCIME/PR/RS/Nº 400/2020, de 30.01.2020, aliás Ofício que apenas reiterava o Ofício OF/NUCIME/PR/RS/Nº 5038/2019, de 03.10.2019, não respondido por esse Instituto, foi utilizada como subterfúgio para a reapreciação do Procedimento Disciplinar, nas palavras do OFICIO Nº 11546/2020/GABT-1/GABT/GAB/P/SEDE/INCRA-INCRA e do Despacho à Auditoria Geral, de ordem do Presidente do INCRA, em 03.02.2020 (fl 355 – SEI 54000.000207/60);

CONSIDERANDO que este Órgão Ministerial não solicitou informações acerca de denúncia de possíveis irregularidades nos procedimentos de elaboração do RTID da Comunidade do Morro Alto, mas sim informações sobre o Procedimento Disciplinar, visto dúvidas quanto à competência do Presidente do INCRA para referida instauração, bem como se

² Disponível em <https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/unificada/>> Consulta em 05.3.2020.

³ Disponível em <https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/unificada/>> Consulta em 05.3.2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

NÚCLEO DAS COMUNIDADES INDÍGENAS, MINORIAS ÉTNICAS E EDUCAÇÃO

as denúncias apontadas não seriam as mesmas apresentadas quando da formulação do RTID, tudo claramente descrito no OF/NUCIME/PR/RS/Nº 1313/2017;

CONSIDERANDO que, consoante a **teoria dos motivos determinantes**, o administrador vincula-se aos motivos elencados para a prática do ato administrativo, existindo **vício de legalidade** quando inexistentes ou inverídicos os motivos suscitados pela administração (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL nº 2012.00.59633-7 - STJ – SEGUNDA TURMA – REL: ASSUSETE MAGALHÃES – D.J: 24.5.2016)⁴;

CONSIDERANDO que a validade do ato administrativo, ainda que discricionário, vincula-se aos motivos apresentados pela Administração (HC - HABEAS CORPUS nº 2009.01.36854-0 – STJ – PRIMEIRA SEÇÃO – REL: TEORI ALBINO ZAVASKI – D.J: 14.4.2010)⁵;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, I), incumbindo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República e art. 5º, II, “d” e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93); e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal a promoção do Inquérito Civil, inclusive com o uso de Recomendação (art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 4º, IV, da Resolução CSMPPF nº 87/2010) e da Ação Civil Pública visando à proteção de interesses difusos e coletivos (Lei nº 7.347/85 e Lei Complementar nº 75/93);

RECOMENDA ao **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA**, representado por seu/sua Presidente, que não aceite os apontamentos do

⁴ Disponível em <https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/unificada/>> Consulta em 05.3.2020.

⁵ Disponível em <https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/unificada/>> Consulta em 05.3.2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

NÚCLEO DAS COMUNIDADES INDÍGENAS, MINORIAS ÉTNICAS E EDUCAÇÃO

Relatório Preliminar nº 5679807, do Auditor Chefe do INCRA, mantendo o arquivamento do Procedimento Disciplinar nº 54000.000207/2017-60, bem como dê continuidade e andamento ao Processo de Regularização Fundiária da Comunidade Remanescente de Quilombo do Morro Alto, Processo Administrativo nº 54220.001201/2004-09, visto a regularidade do mesmo.

O acolhimento da presente **RECOMENDAÇÃO** prevenirá o ajuizamento de Ação Civil Pública específica, sem prejuízo da adoção pelo Ministério Público Federal de medidas administrativas, cíveis e penais, tendentes à responsabilização de quem, de algum modo, tenha contribuído para o descumprimento da legislação aplicável à matéria.

Para fins de comprovação do cumprimento da presente **RECOMENDAÇÃO**, o MPF requisita o envio de resposta no prazo de trinta (30) dias.

A resposta deverá ser encaminhada por petição eletrônica através do endereço <https://apps.mpf.mp.br/spe/login>, tendo em vista a entrada em vigor, em 09/04/2019, da Portaria PGR/MPF nº 1213/2018, que dispõe sobre o recebimento e a gestão de documentos protocolados no MPF.

Porto Alegre, RS, 06 de março de 2020.

<p><i>assinado eletronicamente</i> JORGE SODRÉ Procurador da República</p>	<p><i>assinado eletronicamente</i> PEDRO NICOLAU MOURA SACCO Procurador da República</p>
---	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-RS-00013945/2020 RECOMENDAÇÃO nº 6-2020**

.....
Signatário(a): **PEDRO NICOLAU MOURA SACCO**

Data e Hora: **06/03/2020 16:08:36**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **JORGE IRAJA LOURO SODRE**

Data e Hora: **06/03/2020 16:04:37**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 9E505057.0425C46D.3FF16F36.F6C17E68